



**MPV 951**  
**00044**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 951, de 2020)

**Art. 1º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº. 951, de 15 de abril de 2020, passará a ser acrescido pelo art. 4º-J, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-J** A aquisição de produtos e insumos e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º deverão priorizar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

§1º Ficam estabelecidos os seguintes valores máximos para aquisição de produtos e insumos e contratação de serviços, com lotes exclusivos para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais e prazos do contrato definidos pelo Poder Executivo:

**I** – Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para contratação de serviços;

**II** – Valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para aquisição de insumos e produtos.

§2º Deverá ser ampliado o uso do mecanismo de Leilão Virtual para dar maior celeridade às compras e contratações públicas.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº. 951, de 2020 busca conferir um novo tratamento legal e excepcional ao Sistema de Registro de Preços (SRP),



SF/20443.61857-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei das Licitações – LL), e regulamentado pelo Decreto federal nº 7.892, de 2013.

A grande novidade, justificada pelo atual estado de Emergência de Saúde Pública Internacional (ESPII), decorrente do Covid-19, que vivenciamos, é a previsão da possibilidade de realizar contratações pelo SRP sem a realização de prévia licitação, albergada na nova hipótese de contratação emergencial do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020.

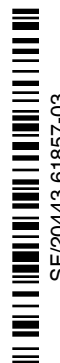
Neste contexto, a preocupação com a ocorrência de atos de improbidade, com a regra constitucional que impõe a licitação como regra geral para as contratações públicas e com um maior controle e eficiência no regime dessas contratações é salutar e tais aspectos serão os principais parâmetros que nortearam a proposta aqui apresentada, oriunda de brilhante análise realizada pelo Instituto de Direito Administrativo de Alagoas – IDAA.

Assim, ao acreditar que o momento é de o Estado utilizar seu poder de irrigar a economia com liquidez necessária para minimizar a miséria que se avizinha, é preciso agir para mitigar os efeitos econômicos sobre os negócios mais vulneráveis, como as microempresas e empresas de pequeno porte, que representam 98% das empresas e são responsáveis pela maioria dos empregos formais do país.

Acreditando no efeito positivo da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República



SF/20443.61857-03